

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5054988-49.2015.4.04.7100/RS**RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER****APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF****APELADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE****RELATÓRIO**

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos ajuizados pela CEF em face da execução fiscal que lhe move o Município de Porto Alegre para a cobrança de dívida de natureza não tributária originária do auto de infração nº 171748/2009, por violação à Lei Municipal nº 8.192/98, art. 2º, inciso I, com a redação que lhe deu a Lei Municipal 9.992/2006 e ao Decreto Municipal nº 12.097/1998.

Alega, em síntese, ausência de notificação no processo administrativo, inconstitucionalidade da lei municipal e melhoria da qualidade e cumprimento das regras essenciais na relação com o cliente. Requer a reforma da sentença.

Com contrarrazões, vieram os autos conclusos.
É o relatório.

VOTO

A jurisprudência desta Corte reconhece a competência legislativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila constituem matéria de proteção ao consumidor, que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Cito precedentes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. LEI MUNICIPAL. AGÊNCIA BANCÁRIA. PREVISÃO DE TEMPO LIMITE DE ESPERA NA FILA. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE. CEF. AUTUAÇÃO. LEGITIMIDADE. MULTA. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. . A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidida por prova irrefutável que, no caso, não foi produzida pela embargante; . Tanto os Estados, quanto os Municípios, tem competência para legislar sobre questões atinentes aos direitos dos consumidores, tal como regulamentar o atendimento ao público em instituição bancárias, uma vez que se trata de matéria de interesse local. O atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila constituem matéria de proteção ao consumidor, que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. O Distrito Federal, os Estados e os Municípios têm competência para suplementar a legislação concorrente da União, desde que não interfira no funcionamento harmônico do sistema financeiro nacional; . A escolha da penalidade aplicável ao caso situa-se no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora, não legitima a intervenção do Poder Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência, ilegalidade, desproporcionalidade; . No caso concreto, a multa foi aplicada com base nas disposições legais aplicáveis, considerando-se especialmente seu caráter repressivo e pedagógico, a fim de que a CEF dispense tratamento mais respeitoso e digno ao consumidor, com adoção de medidas para evitar a reiteração da infração. (TRF4, AC 5085556-82.2014.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 24/06/2016)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. DEMORA NO ATENDIMENTO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 3.110/06. INOCORRÊNCIA. PROCON. VALOR DA MULTA. Não procedem as alegações de não incidência do Código de Defesa do Consumidor e de impossibilidade de o PROCON exercer tutela sobre a Caixa Econômica Federal, porquanto o PROCON pode aplicar multa à CEF, quando caracterizada infração à legislação consumerista, uma vez que a atividade bancária insere-se no âmbito das relações de consumo. O 'atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila' constituem matéria de proteção ao consumidor, que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias (RE 432.789-9/SC). Cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber - trata-se da denominada competência legislativa suplementar (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal). Precedentes deste Tribunal e do STJ. A autoridade administrativa não se limitou a fazer referência aos parâmetros legais para fixar o valor da multa, tendo sido eles devidamente valorados no caso concreto, cujos valores são razoáveis. (TRF4, AC 5004312-42.2011.404.7002, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 21/03/2014)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CEF. PROCON. TEMPO DE ESPERA NA FILA DE BANCO. 1. Como já sedimentado no âmbito desta Turma, não há ilegalidade do Estado ou do Município na exigência de tempo máximo de espera em fila bancária, visto não haver incompatibilidade com as leis federais que regulam as instituições financeiras. 2. Assim, não há conflito da referida Lei estadual, tampouco da Lei Municipal, que trata de atendimento em setor de caixas, em face das disposições do Código de Defesa do Consumidor. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002324-82.2013.404.7012, 3ª TURMA, Des. Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/11/2014)

À luz desses precedentes, entendo que deve ser mantida a sentença vergastada, que afastou, também, a alegação de ausência de notificação no processo administrativo, sendo que os documentos juntados no EV. 14 pela CEF não se referem ao auto de infração em análise e, portanto, não se prestam à comprovação do alegado; bem como a adoção de medidas para melhorar a qualidade do atendimento ao cliente não é capaz de afastar a violação à lei e a presunção de legalidade da penalidade imposta.

Assim sendo, adoto os fundamentos da decisão de primeiro grau em complementação às razões de decidir:

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da inépcia da petição inicial, da falta de interesse de agir e da ausência de notificação

A certidão de dívida ativa está revestida de todas as formalidades legais (art. 2º, § 5º, da LEF), com especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, com apontamento do respectivo fundamento legal. Consta da CDA o número do processo administrativo que deu origem à dívida, o número de inscrição, a respectiva série, bem como a data na qual o crédito foi inscrito, não havendo qualquer vício no que tange à possibilidade de identificação do crédito ou de sua origem que permita o reconhecimento de nulidade.

Cabe referir que a ausência da juntada do processo administrativo pela exequente não gera qualquer nulidade ou cerceamento de defesa. O disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80 deixa clara a desnecessidade dessa diligência, pois dispõe que 'a petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.' Destaque-se ainda que tal documentação encontra-se à disposição do contribuinte junto à repartição fiscal, o qual pode examiná-la caso tenha dívida a respeito dos valores que lhe estão sendo exigidos, tendo o mesmo sido acostado aos autos pela embargada.

Neste contexto, considerando que não foi produzida prova da ausência de notificação, cujo ônus incumbe ao embargante, e que a cópia do processo administrativo fiscal não é documento essencial à propositura da ação executiva (LEF, art. 6º, §1º), não merece ser acolhida tais alegações.

Da inconstitucionalidade da lei municipal

Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é constitucional lei municipal que disponha sobre tempo de espera na fila em banco.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DE MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 610.221, da relatoria da ministra Ellen Gracie, reconheceu a repercussão geral da controvérsia sobre a competência dos Municípios para legislar sobre o tempo máximo de espera de cliente sem filas de instituições bancárias. Na oportunidade, esta nossa Casa de Justiça reafirmou a jurisprudência, no sentido de que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 254172 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, DJe-183 DIVULG 22-09-2011 PUBLIC 23-09-2011 EMENT VOL-02593-01 PP-00063)

Da melhoria da qualidade e cumprimento das regras essenciais na relação com o cliente

Em que pese a embargante alegar que está promovendo melhorias no atendimento ao público, incorporando princípios inerentes do Código de Defesa do Consumidor, tais medidas não bastam para afastar a presunção de legalidade da cobrança imposta.

Ademais, a penalidade foi imposta por infração do disposto no art. 2º, I, da Lei 8192/1998, o qual dispõe:

Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

(...)

II - até 20 (vinte) minutos em véspera ou após feriados prolongados e em dias de pagamentos de funcionários públicos municipais, estaduais e federais. (Redação dada pela Lei nº 9992/2006)

Assim, considerando a ausência de comprovação de ilegitimidade da cobrança e que afaste a fé pública do agente de fiscalização responsável pela autuação, permanece hígida a CDA.

Destarte, não havendo outras insurgências, a improcedência dos embargos é medida que se impõe, mormente considerando a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA.

3. DISPOSITIVO

*Ante o exposto, **julgo improcedente os presentes embargos à execução.***

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

***Condeno** a embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (cinco por cento) sobre o valor da causa, com esteio no art. 85, §3º, I do NCPC, considerando o trabalho desenvolvido nos autos e o valor da causa.*

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8473936v15** e, se solicitado, do código CRC **A7A9F461**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marga Inge Barth Tessler

Data e Hora: 01/09/2016 14:04
